

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriúba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daize Fernanda Wagner; Lucas Gonçalves da Silva; Marcos Leite Garcia. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-154-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

---

### **Apresentação**

#### Apresentação

Nos dias 24 a 28 de junho de 2025 foi realizado o VIII Encontro Virtual do CONPEDI. A partir da temática geral do evento, “Direito, governança e políticas de inclusão”, pesquisadores, professores, estudantes de pós-graduação e graduação em Direito de todo o país puderam socializar suas pesquisas e participar de discussões avançadas em diferentes grupos de trabalho (GT).

O GT Direitos e Garantias Fundamentais I, coordenado pelos professores Marcos Leite Garcia (Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI), Lucas Gonçalves da Silva (Universidade Federal de Sergipe – UFS) e Daize Fernanda Wagner (Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC/Universidade Federal do Amapá – UNIFAP) objetivou promover o debate acerca de pesquisas jurídicas desenvolvidas ou em desenvolvimento nos programas de pós-graduação e na graduação em Direito que abordam, sob diferentes enfoques, os mecanismos de proteção e defesa de direitos e garantias fundamentais, oferecendo uma perspectiva abrangente de debates.

Os dezessete trabalhos aqui reunidos propõem uma análise multifacetada dos direitos fundamentais no Brasil contemporâneo, mergulhando em suas bases teóricas e nos desafios práticos de sua efetivação, sobretudo para grupos vulnerabilizados. Além disso, demonstram agenda de pesquisa contemporânea, focada nos desafios impostos pelas novas tecnologias e pelo cenário de mudanças climáticas e ambientais profundas. Assim, representam um convite à reflexão sobre a complexidade e a constante demanda e luta por direitos, em um cenário de

Daize Fernanda Wagner, doutora em Direito. Professora no Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP).

**CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO AO NOME DA PESSOA INDÍGENA NO REGISTRO CIVIL BRASILEIRO - RESOLUÇÃO CONJUNTA 12/2024 CNJ/CNMP**

**CONSIDERATIONS ON THE RIGHT TO THE INDIGENOUS PERSON'S NAME IN THE BRAZILIAN CIVIL REGISTRY - JOINT RESOLUTION 12/2024 CNJ/CNMP**

**Bianca Santos de Souza <sup>1</sup>**  
**Daize Fernanda Wagner <sup>2</sup>**

**Resumo**

O nome é direito da personalidade previsto no ordenamento jurídico brasileiro, assegurada sua proteção. Para os indígenas, o nome não é tão somente elemento de identificação social, mas demonstra intrínseca relação de pertencimento e identidade com as suas comunidades tradicionais. Considerando, então, a necessidade de o Estado atender as demandas de registro civil indígena, foi formulada a Resolução Conjunta n. 03/2012 CNJ/CNMP, atualizada recentemente pela Resolução Conjunta n. 12/2024 CNJ/CNMP. As modificações pretendem reconhecer a autodeterminação dos povos indígenas. Neste contexto, o trabalho visa estudar: como o direito ao registro do nome indígena, proposto pela Resolução Conjunta 12/2024 CNJ/CNMP, pretende atender ao ideal de autodeterminação dos povos tradicionais? O objetivo é verificar como o direito ao registro do nome indígena previsto nessa norma busca atender ao princípio de autodeterminação dos povos, afastando-se do viés integracionista de parte da legislação brasileira. O método será do tipo hipotético dedutivo, partindo de uma questão, a qual se pretende responder com suporte na pesquisa bibliográfica, tendo como referencial teórico a legislação nacional e internacional pertinente ao tema, além dos escritos sobre etnicidade, pertencimento cultural e reconhecimento. Nesse primeiro momento, é possível notar a tentativa de adequar a legislação aos instrumentos internacionais de direitos humanos, à CRFB/1988 e teorias étnicas que reforçam a necessidade do respeito à formação política, social e cultural dos povos indígenas. Todavia, considerando que a alteração da norma é recente, importante acompanhar sua aplicação, pois, por vezes, seu cumprimento pode ser desvirtuado.

but also demonstrates an intrinsic relationship of belonging and identity with their traditional communities. Considering the need for the State to meet the demands for indigenous civil registration, Resolution No. 03/2012 CNJ/CNMP was formulated, recently updated by resolution 12/2024 CNJ/CNMP. The modifications aim to recognize the self-determination of indigenous peoples. In this context, the paper aims to study how the right to register an indigenous name intends to meet the ideal of self-determination of traditional peoples? The objective is to verify how the right to register an indigenous name provided for in this norm seeks to meet the principle of self-determination of peoples, moving away from the integrationist bias of part of Brazilian legislation. The method will be hypothetical-deductive, starting from a question, which we intend to answer with support from bibliographic research, having as theoretical reference the national and international legislation pertinent to the topic. At this first moment, it is possible to note the attempt to adapt the legislation to the international human rights instruments, the CRFB/1988 and ethnic theories that reinforce the need to respect the political, social and cultural formation of indigenous peoples. However, considering that the change in the norm is recent, it is important to monitor its application, since, at times, its compliance ends up being distorted.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Name, Civil registry, Indigenous, Self-determination, Joint resolution 12/2024 cnj/cnmp

## 1 INTRODUÇÃO

O nome é um direito que expressa a dignidade humana, enquanto qualidade intrínseca e distintiva de cada pessoa, merecedora de igual respeito do Estado e da comunidade, ao lado do conjunto de direitos e deveres; enquanto condições existenciais mínimas e saudáveis (Sarlet, 2015).

Já a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), no seu artigo 6º, prevê que "todos os indivíduos têm o direito de ser, em todos os lugares, reconhecidos como pessoas perante a lei" (ONU, 1948), assim como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), de nº169, prevê a consulta aos povos indígenas de forma livre, prévia e informada nos assuntos e políticas públicas que impactem nas suas atividades.

Todavia, para os povos indígenas, a escolha do nome, sua grafia e significado, por vezes, não se coadunam precisamente às regras gerais do registro civil das pessoas naturais do Estado. Não se trata somente de uma nomenclatura, mas de verdadeiro marcador étnico e identitário, que deve ser respeitado também fora do seu território e membros de outras comunidades. O fato da pessoa indígena obter o registro civil não lhe retira sua identificação étnica, de modo que carregar o nome da sua comunidade formalmente é um direito reconhecido pela norma.

Na tentativa de se comprometer com o referido direito foi aprovada a Resolução Conjunta n. 03/2012, editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), regulamentando o registro civil da pessoa indígena. Todavia, recentemente, essa norma foi profundamente alterada pela Resolução n. 12/2024 CNJ/CNMP, com relevantes considerações quanto ao direito de as pessoas indígenas obterem o registro de seus nomes tradicionais em consonância com suas pertencas étnicas: suas comunidades, aldeias, famílias e povos.

Neste contexto, o estudo tem como questão norteadora: como o direito ao registro do nome indígena, proposto pela Resolução Conjunta n. 12/2024 CNJ/CNMP, pretende atender ao ideal de autodeterminação dos povos tradicionais?

O objetivo principal é verificar, a partir da comparação entre as duas resoluções, as mudanças estratégicas da Resolução n. 12/2024 CNJ/CNMP, que retira termos integracionistas e assume uma proposta mais firme no reconhecimento dos sistemas coletivos e comunitários dos indígenas, considerando a sua autodeterminação e a previsão da Constituição da República Federal brasileira de 1988 (CRFB/88), em seu art. 231, 232, dispõem sobre os indígenas, sua

organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, além dos direitos originários sobre o seu território.

Por sua vez, a exclusão dos sistemas linguísticos tradicionais dos registros civis viola o reconhecimento dos povos indígenas e fazem com que o indivíduo não se enxergue como membro da sociedade, em igualdade de direitos e deveres perante as instituições. A ausência desse reconhecimento compromete, ainda, a integridade moral e a autoestima da pessoa, (Honneth, 2003).

O desenvolvimento será realizado através do percurso metodológico hipotético dedutivo, partindo deste questionamento, passível ou não de resposta, a partir da leitura bibliográfica obtida e na legislação correlata ao tema (Marconi e Lakatos, 2021).

A hipótese é de que, ao garantir a possibilidade de inclusão de nomes originários indígenas nos registros civis, a Resolução se alinha ao art. 3º da Declaração nas Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas (2008, p.7), que estabelece que “os povos indígenas têm direito à autodeterminação. Em virtude deste direito determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural” e se afasta de posições integracionistas atreladas, sobretudo, ao perfil colonizador.

O direito à autodeterminação, então, é justamente o direito de todo povo determinar-se livremente e perseguir o seu desenvolvimento alinhado aos seus posicionamentos econômicos, culturais e políticos (Cançado Trindade, 2002).

Mas, para os povos tradicionais este conceito geral pode ser limitado. A autodeterminação indígena conecta-se com a terra, a preservação da ancestralidade e a cosmovisão sobre o mundo, por consequência, muito dos nomes indígenas advém de termos da floresta e dos animais. Nessa direção, Krenak (2019) afirma sobre a humanidade não dever ser superior à natureza, mas buscar uma relação correta com o planeta, respeitada as suas tradições e conhecimento ancestral.

Logo, a riqueza cultural e caracteres da identidade indígena não poderiam ser afastados de um dos de seus elementos mais relevantes: o nome, que os conecta com a sua comunidade e ancestralidade. Cabe às instituições reconhecer e adequar o ordenamento jurídico por meio de instrumentos que possam acolhê-los na medida de seus interesses, assegurados ao menos formalmente, neste estudo, através dos atos normativos consubstanciados pelas resoluções conjuntas.

## **2 DO DIREITO AO NOME DA PESSOA (INDÍGENA) NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: PERSPECTIVAS SOBRE O RECONHECIMENTO E A IDENTIDADE.**

O nome é a forma de identificação do ser com o outro e o espaço ao seu redor, acompanha uma pessoa em todas as suas atividades ao longo da vida, nas relações pessoais, profissionais, coletivas e institucionais, assegurado como direito no ordenamento jurídico nacional e internacional.

Art. 2<sup>o</sup>-A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. (Brasil, 2002).

Trata-se de elemento que identifica social, étnica e culturalmente a pessoa, sendo também um direito de alto valor subjetivo (pessoal) atrelado à personalidade jurídica.

Reconhecer-se um “direito ao nome” significa, em primeiro lugar, considerá-lo um elemento da personalidade individual. Nessa medida, o nome não serve apenas para designar a pessoa humana, desempenhando o papel de tornar possível o cumprimento do dever de identificação social, mas também, e principalmente, para proteger a esfera íntima e o interesse da identidade do indivíduo, direito da sua personalidade (Moraes, 2011, p. 250).

Na CRFB/88, a proteção ao nome enquanto direito fundamental decorre implicitamente da proteção à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Pode-se afirmar que a tutela ao nome também decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República brasileira, conforme estabelece o artigo 1<sup>o</sup>, inciso III da CRFB/88.

Em complemento, diferentes normas internacionais de direitos humanos protegem o direito ao nome, a exemplo do artigo 18 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que afirma que “[t]oda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário” (Brasil, 1992).

Na mesma direção aponta, por exemplo, a Convenção sobre os Direitos das Crianças, promulgada através do Decreto n. 99.710/1990, que estabelece em seu artigo 8<sup>o</sup> a importância do nome para a constituição e desenvolvimento das crianças:

1. Os Estados Partes se comprometem a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas.
2. Quando uma criança se vir privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados Partes deverão prestar assistência e

proteção adequadas com vistas a restabelecer rapidamente sua identidade (Brasil, 1990).

Entre as normas infraconstitucionais, o direito ao nome também ocupa espaço relevante. O Código Civil (Lei nº 10.406/2002), por exemplo, trata do direito ao nome em vários dispositivos, dos quais se destaca sua inserção entre os direitos da personalidade. Assim, o artigo 16 enuncia que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”, ou seja, sua proteção independente do registro civil. Já os artigos 17 a 19 tratam de sua proteção em face da atuação de terceiros.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome. (Brasil, 2002).

Tais dispositivos deixam evidente que o nome é o principal sinal de identificação humana (Borges, 2007). Portanto, é maneira de externar sua dignidade, identidade e pertença, além de criar relações de reconhecimento jurídica e pessoal, pois não reconhecer e se reconhecer coletivamente pode ser motivo de graves conflitos sociais (Honneth, 2003).

Para melhor compreender o nome como signo atrelado à identidade, pertença e dignidade de pessoas indígenas, pode-se considerar os escritos de Weber no capítulo intitulado Comunidades Étnicas, na obra Economia e Sociedade, publicada inicialmente no ano de 1922. Segundo o autor, a existência de grupos étnicos fundamenta-se na crença subjetiva compartilhada por seus membros de constituírem uma comunidade e no sentimento de honra social que os une em torno desta crença (Weber, 1994).

Assim, a identidade étnica de um grupo emerge da diferença estabelecida em relação a outros que não integram essa coletividade. Observa-se uma dinâmica de atração intragrupal entre aqueles que se identificam com o "nós" e uma correspondente repulsa intergrupala em face dos considerados "outros". Destarte, a pertinência a um grupo étnico não se alicerça no isolamento, mas sim na comunicação e na articulação das diferenças em relação aos grupos externos (Weber, 1994).

A partir de Weber, Fredrik Barth (1998) contribuiu de maneira relevante aos estudos da etnicidade. Ele propôs uma renovação no que se compreendia por grupos étnicos. Segundo Barth:

As fronteiras [entre os grupos étnicos] persistem apesar do fluxo de pessoas que as atravessam. [...] As distinções de categorias étnicas não dependem de uma ausência

de mobilidade, contato e informação. [...] As distinções étnicas não dependem de uma ausência de interação social e aceitação, mas são, muito ao contrário, frequentemente as próprias fundações sobre as quais são constituídos os sistemas sociais englobantes. A interação em um sistema social como este não leva a seu desaparecimento por mudança e aculturação; as diferenças culturais podem permanecer apesar do contato interétnico e da interdependência dos grupos. [...]. Os grupos étnicos são categorias de atribuição e identificação realizadas pelos próprios atores e, assim, têm a característica de organizar a interação entre as pessoas. [...] Uma atribuição categórica é uma atribuição étnica quando classifica uma pessoa em termos de sua identidade básica mais geral, presumivelmente determinada por sua origem e seu meio ambiente. Na medida em que os atores usam identidades étnicas para categorizar a si mesmos e outros, com objetivos de interação, eles formam grupos étnicos neste sentido organizacional. (Barth, 1998, p. 188, 189, 193-194).

A partir dos estudos de Barth se passou a compreender que a identidade étnica, assim como outras identidades coletivas, é construída e transformada na interação de grupos sociais: seja através da inclusão ou mesmo da exclusão de outros, de maneira a estabelecer uma dinâmica de limites entre tais grupos e as pessoas que os integram ou não (Poutignat; Streiff-Fenart, 1998). Portanto, a partir de Weber e Barth, é possível compreender que as diferenças culturais podem permanecer a despeito do contato interétnico e da interdependência dos grupos.

Barth identificou que os grupos étnicos são organizações sociais cujas fronteiras se estabelecem pelo pertencimento que cada pessoa manifesta em relação ao grupo. O reconhecimento à pertença étnica, para além da crença subjetiva que Weber identificou, também pode se manifestar a partir do nome das pessoas que integram aquele grupo ou povo.

Assim, com apoio nesses autores, observa-se como o nome também é relevante para a afirmação e pertença étnica, pois ecoa socialmente e se manifesta também através da diferenciação em relação àqueles que não integram seu povo indígena. Isso também precisa estar assim reconhecido na legislação, de maneira a concretizar a dignidade humana das pessoas que integram os povos indígenas e dos povos indígenas em si.

A Lei de Registros Públicos, Lei n. 6.015/1973, leciona acerca do registro do nome no Cartório de Registro Civil e estabelece os procedimentos e diretrizes sobre o estabelecimento, a alteração do registro e define os instrumentos de mudança e quais suas possibilidades ao longo da vida. Considera-se que atualmente é a norma mais importante a reger aspectos inerentes ao direito ao nome, tem sofrido profundas alterações que vão na direção justamente de compreender o nome como direito da personalidade e seus impactos sobre a identidade e o reconhecimento da pessoa.

Todavia, a aplicação desse direito para os povos indígenas exige uma postura específica, que não pode desconsiderar seu contexto cultural, social e histórico. Deve, portanto, estar em conformidade que o reconhecimento de sua organização social, costumes e saberes,

em cumprimento ao que estabelece o artigo 231 da CRFB/88: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (Brasil, 1988).

Em relação ao direito ao nome de indígenas, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) têm produzido resoluções como a Resolução n. 03/2012 e Resolução n. 12/2024, que tratam especificamente da questão do registro civil de indígenas e da proteção do nome nas comunidades tradicionais.

Essas resoluções, em particular, reconhecem o direito dos povos indígenas de se identificarem conforme suas tradições culturais e ancestrais, além de garantir o registro civil de forma a respeitar sua autodeterminação e identidade.

### **3 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES PREVISTAS NA RESOLUÇÃO N. 12/2024 DO CNJ/CNMP PARA ATENDER AO PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS**

As resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) são políticas públicas implementadas no ordenamento jurídico brasileiro e representam demandas sociais de diversos setores. Em especial, o estudo se debruça sobre a resolução conjunta nº03/2012 com sua respectiva atualização prevista na de nº12/2024, pois regulamentam o registro civil do indígena e pretendem simplificar o procedimento.

A identidade indígena atual é fruto das movimentações sociais acerca das demandas propostas pela coletividade que são afetadas pelas decisões da Administração Pública Brasileira durante toda a sua história, como fora relatado anteriormente. Diante disto, é importante, trazer à baila algumas palavras sobre a etnicidade e grupos étnicos [...]. O direito ao nome indígena é uma das formas de manter as tradições étnicas do povo, manter seus costumes, se comunicar com a sua tradição, mesmo para os índios já integrados forçosamente a cultura majoritária (Pataxó, 2020, p.5).

A referida atualização foi objeto do Plenário do CNJ, ato normativo de nº0007754-80.2024.2.00.0000<sup>1</sup>, oportunidade em que trata da alteração por unanimidade da resolução nº03/2012, considerando a necessidade de se alinhar às especificidades culturais indígenas e alterações legislativas recentes. Dentre elas, a da Lei nº14. 382/2022, que alterou os artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos, flexibilizando a alteração do prenome e sobrenome, sendo independentes de autorização judicial.

---

<sup>1</sup> O ato normativo foi julgado na 16ª da sessão plenário, de 10 de dezembro de 2024 do CNJ. Relatora: Conselheira Daniela Madureira. Informativo CNJ nº18/2024, como seguinte título de pauta “Plenário atualiza Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 03/2012 e simplifica o registro civil de pessoas indígenas”.

A resolução 12/2024 CNJ/CNMP, pretende, caso assim o indígena deseje, o seu registro civil de nascimento, mais recentemente, atendendo ao princípio da autodeterminação dos povos, ao menos, na tentativa de afastar os ideais integracionistas previstos no Estatuto do Índio (Lei 6.001/1973) art. 4º<sup>2</sup>, que os classifica em isolados, via de integração e integrados à comunhão nacional, quando reconhecidos no exercício ativo dos direitos civis.

Outra mudança é quanto ao uso dos termos “integrado” e “não integrado”. Essa categorização era do Estatuto do Índio de 1973. Os “não integrados” seriam índios isolados que vivem em grupos desconhecidos. Já os “integrados” seriam aqueles reconhecidos no pleno exercício de seus direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

A categorização ficou ultrapassada, pois a Constituição de 1988 reconhece a capacidade civil plena dos indígenas, independentemente de seu grau de “integração”. Assim, a alteração dos termos da resolução e destacou a autodeterminação dos povos indígenas quando à opção do registro civil (CNJ, 2024).

As alterações promovidas pela resolução 12/2024 CNJ/CNMP foram substanciais e em inúmeras partes do texto. De início, no art. 1º, havia clara menção de que o registro do indígena não integrado é facultativo, atualmente, a referida facultatividade deve observar a autodeterminação dos povos indígenas. Em seguida, expande a compreensão de pertencimento nos parágrafos do art.2º ao mencionar que o declarante pode adicionar observações para ascendentes “etnia, grupo, clã ou família indígena” a partir do seu território ou aldeia de origem (CNJ, 2024).

Outro ponto relevante é sobre a possibilidade de adicionar seus dados na língua indígena, na sua própria grafia, esclarecidas as possíveis dúvidas por pessoa com domínio da língua. Por outro lado, se o declarante não souber a língua portuguesa poderá requerer o auxílio de um tradutor ou pessoa de sua confiança.

As alterações são relevantes considerando a diversidade étnica do Estado brasileiro, sendo a etnicidade “um sistema de classificação das interações sociais, segundo categorias que distinguem entre “nós” e “eles”, vale dizer, entre coletividades cujo mecanismos de distinção mútua se reproduziriam nas interações sociais de seus membros” (Pinto, 2020, p.66), tendo os indígenas como um marcador de distinção a sua linguagem.

---

<sup>2</sup> A classificação leva em consideração principalmente o contato com outros elementos de cultura, como aqueles definidos por da “comunhão nacional”, a prática de outros modos de vida e o exercício de direitos civis: “Art.4º. Os índios são considerados: I – Isolados: Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional; II – Em vias de integração – Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservem menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitem algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento; III – Integrados: Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura” (Brasil, 1973).

Adiante, no art. 4º da resolução 03/2012 CNJ/CNMP, mencionava-se o Registro Administrativo de Nascimento do Indígena (RANI) com preponderante valor de prova junto de requerimento e representação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Já na resolução 12/2024 CNJ/CNMP esse requisito foi eliminado, quando não é possível apresentar a certidão de nascido vivo, o requerimento será do próprio declarante:

Eliminou-se a obrigatoriedade do Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI) como requisito para o registro tardio. Esse registro ocorre quando não há como apresentar a Declaração de Nascido Vivo (DNV). As pessoas indígenas enfrentavam dificuldade devido às diferentes interpretações estaduais sobre os documentos necessários. A exigência do RANI foi considerada obstáculo ao direito ao registro. Também não é mais necessária a presença do representante da FUNAI (CNJ, 2024).

As alterações e registro civil do nome indígena também devem, quando assim desejar, incluir no prenome sua etnia, grupo, clã ou família, direito básico concedido às pessoas de se identificarem pelo seu ciclo familiar e comunitário. A solidez da identidade daquele grupo resiste inobstante à presença física em determinado território, por isso, buscar o registro civil (fornecido pelo Estado) em outros espaços, não anula os caracteres culturais da pessoa indígena, mantidas as fronteiras étnicas, na qual persiste a distinção entre “nós” e “eles” mesmo diante de outras mudanças culturais (Barth, 1995).

Manter os nomes originários de uma comunidade tradicional, para os indígenas, é uma forma de resistência nos mais diversos espaços de poder. Isso porque os elementos culturais não precisam se manter fixos e imutáveis, mas as identidades étnicas podem se manter estáveis e se mantêm independentemente do contato e interrelações que os grupos estabelecem com outros grupos (Barth, 1995).

Ao final da resolução, há considerações sobre dúvidas na autenticidade da identificação, sobretudo, quando tardia, devendo o registrador pedir declarações de pertencimento de pelo menos três integrantes indígenas e informações das instituições representativas e órgãos públicos que atuem no território da comunidade que diz pertencer. Apenas em caso de persistir a dúvida o caso poderá ser direcionado ao judiciário.

A tabela comparativa abaixo coloca as resoluções lado a lado e espelha as alterações significativas nos artigos, com a exclusão de termos que não se coadunam ao perfil constitucional e também previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração Internacional sobre o Direito dos Povos Indígenas, que reconhecem sua organização cultural, social e, principalmente, a liberdade de ser, distanciando-se do perfil integracionista e dando maior importância ao coletivo, e a percepção da comunidade:

Resolução conjunta de nº03/2012	Resolução conjunta de nº12/2024
<p>Art. 1º O assento de nascimento de indígena não integrado no Registro Civil das Pessoas Naturais é facultativo.</p> <p>Art. 2º. No assento de nascimento do indígena, <b>integrado ou não</b>, deve ser lançado, a pedido do apresentante, o nome indígena do registrando, de sua livre escolha, não sendo caso de aplicação do art. 55, parágrafo único da Lei n.º 6.015/73.</p> <p>§ 1º. No caso de registro de indígena, a etnia do registrando pode ser lançada como sobrenome, a pedido do interessado.</p> <p>§ 2º. A pedido do interessado, a aldeia de origem do indígena e a de seus pais poderão constar como informação a respeito das respectivas naturalidades, juntamente com o município de nascimento.</p> <p>§ 3º. A pedido do interessado, poderão figurar, como observações do assento de nascimento, a declaração do registrando como indígena e a indicação da respectiva etnia.</p> <p>§ 4º Em caso de dúvida fundada acerca do pedido de registro, o registrador poderá exigir o Registro Administrativo de Nascimento do Indígena – RANI, ou a presença de representante da FUNAI.</p> <p>§ 5º Se o oficial suspeitar de fraude ou falsidade, submeterá o caso ao Juízo competente para fiscalização dos atos notariais e registrais, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, comunicando-lhe os motivos da suspeita.</p> <p>§ 6º. O Oficial deverá comunicar imediatamente à FUNAI o assento de nascimento do indígena, para as providências necessárias ao registro administrativo.</p>	<p>Art. 1º A Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 3/2012 passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 1º O registro civil de nascimento da pessoa indígena, garantida a facultatividade <b>conforme a autodeterminação dos povos indígenas</b> será regulado pelas disposições desta Resolução.</p> <p>Art. 2º No registro civil de nascimento da pessoa indígena deve ser lançado, a pedido do declarante, o nome do registrando, de sua livre escolha, não se aplicando o disposto no art. 55, § 1º, da Lei nº 6.015/1973.</p> <p>§ 1º O povo indígena, também considerada <b>a etnia, grupo, clã ou a família indígena a que pertença o registrando</b>, pode ser lançado como sobrenome, a pedido do declarante e na ordem indicada por este.</p> <p>§ 2º A pedido do declarante, a aldeia ou o território de origem da pessoa indígena, bem como de seus ascendentes, poderão constar como informação a respeito das respectivas naturalidades, juntamente com o município de nascimento.</p> <p>§ 3º A pedido do declarante, poderão figurar, como observações do registro civil de nascimento, a declaração de que o <b>registrando é pessoa indígena e a indicação do seu povo e de seus ascendentes, também considerada a etnia, grupo, clã ou família indígena</b>, sem prejuízo do previsto no § 1º deste artigo.</p> <p>§ 4º Caso o declarante tenha interesse em adicionar os dados do caput e dos §§ 1º, 2º e 3º <b>na língua indígena, o registrador civil deverá assim proceder</b>. E, em caso de dúvida acerca da grafia correta, deverá consultar pessoa com domínio do idioma indígena, a ser indicada pelo declarante.</p> <p>§ 5º Revogado.</p> <p>§ 6º Revogado.</p> <p>Art. 3º Caso o registro de nascimento da pessoa indígena esteja desacompanhado da respectiva Declaração de Nascido Vivo (DNV), o registrador civil deverá exigir declaração firmada por duas testemunhas, maiores e capazes, diferente dos genitores, que tenham presenciado o parto do recém-nascido.</p> <p>§ 1º Na ausência das testemunhas referidas no caput, o registrador civil poderá exigir prova complementar, tal como acompanhamento pré-natal, carteira de vacinação, dentre outros.</p>

<p>Art. 3º. O indígena já registrado no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais poderá solicitar, na forma do art. 57 da Lei n.º 6.015/73, pela via judicial, a retificação do seu assento de nascimento, pessoalmente ou por representante legal, para inclusão das informações constantes do art. 2º, “caput” e § 1º.</p> <p>§ 1º. Caso a alteração decorra de equívocos que não dependem de maior indagação para imediata constatação, bem como nos casos de erro de grafia, a retificação poderá ser procedida na forma prevista no art. 110 da Lei n.º 6.015/73.</p> <p>§ 2º. Nos casos em que haja alterações de nome no decorrer da vida em razão da cultura ou do costume indígena, tais alterações podem ser averbadas à margem do registro na forma do art. 57 da Lei n.º 6.015/73, sendo obrigatório constar em todas as certidões do registro o inteiro teor destas averbações, para fins de segurança jurídica e de salvaguarda dos interesses de terceiros.</p> <p>§ 3º. Nos procedimentos judiciais de retificação ou alteração de nome, deve ser observado o benefício previsto na Lei 1.060/50, levando-se em conta a situação sociocultural do indígena interessado.</p> <p>Art. 4º. O registro tardio do indígena poderá ser realizado:</p> <p>I. mediante a apresentação do RANI;</p> <p>II. mediante apresentação dos dados, em requerimento, por representante da Fundação Nacional do Índio – FUNAI a ser identificado no assento; ou</p> <p>III. na forma do art. 46 da Lei n.º 6.015/73.</p> <p>§ 1º Em caso de dúvida fundada acerca da autenticidade das declarações ou de suspeita de duplicidade de registro, o registrador</p>	<p>§ 2º Havendo dúvida quanto à autenticidade de qualquer dos documentos apresentados, o registrador civil submeterá o caso ao Juízo competente, fundamentando os motivos da dúvida.</p> <p>§ 3º Revogado.</p> <p>Art. 4º Caso o declarante do registro não compreenda a língua portuguesa, poderá ser por ele <b>indicado um tradutor ou pessoa de sua confiança, para auxiliá-lo no ato</b>, cuja qualificação completa deverá constar no registro.</p> <p>I – Revogado.</p> <p>II – Revogado.</p> <p>III – Revogado.</p> <p>§ 1º Revogado.</p> <p>§ 2º Revogado.</p> <p>§ 3º Revogado.</p> <p>Art. 5º A pessoa indígena maior e capaz, registrada no Registro Civil das Pessoas Naturais, poderá solicitar diretamente perante o ofício em que se lavrou o nascimento ou diverso, à sua escolha, na forma dos arts. 56 e 57 da Lei n.º 6.015/73, a alteração do seu prenome, <b>assim como a inclusão do povo indígena, também considerada a etnia, grupo, clã ou a família indígena a que pertença, como sobrenome.</b></p> <p>§ 1º Caso a alteração decorra de equívocos que não dependam de maior indagação para imediata constatação, a retificação poderá ser procedida na forma prevista no art. 110 da Lei n.º 6.015/73, observada as regras de isenção de custas e emolumentos quando o erro for imputado ao registrador civil responsável pelo ato.</p> <p>§ 2º Nos casos de alteração do nome nos termos do caput, tal alteração deve ser averbada à margem do registro de nascimento, sendo obrigatório constar em todas as certidões emitidas o inteiro teor desta averbação, com indicação, inclusive, do nome anterior, para fins de segurança jurídica e de salvaguarda dos interesses de terceiros.</p> <p>§ 3º No caso de ser necessário procedimento judicial de retificação ou alteração de nome, devem ser observados os benefícios previstos na Lei n.º 1.060/50, levando-se em conta a situação sociocultural da pessoa indígena interessada, garantido o ressarcimento dos atos gratuitos realizados pelo registrador.</p> <p>Art. 6º O registro tardio de nascimento da pessoa indígena será realizado na forma do art. 46 da Lei n.º 6.015/73, mediante</p>
---	---

<p>poderá exigir a presença de representante da FUNAI e apresentação de certidão negativa de registro de nascimento das serventias de registro que tenham atribuição para os territórios em que nasceu o interessado, onde é situada sua aldeia de origem e onde esteja atendido pelo serviço de saúde.</p> <p>§ 2º Persistindo a dúvida ou a suspeita, o registrador submeterá o caso ao Juízo competente para fiscalização dos atos notariais e registrais, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, comunicando-lhe os motivos.</p> <p>§ 3º. O Oficial deverá comunicar o registro tardio de nascimento do indígena imediatamente à FUNAI, a qual informará o juízo competente quando constatada duplicidade, para que sejam tomadas as providências cabíveis.</p> <p>Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.</p>	<p>requerimento do próprio registrando, ou de seu representante legal se incapaz, ao serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais.</p> <p>§ 1º Se o registrador civil tiver dúvida ou suspeitar da falsidade da declaração das testemunhas do requerimento do registro tardio, poderá exigir, entre outros, cumulada ou isoladamente:</p> <p>I – Declaração de pertencimento a comunidade indígena, assinada por, <b>pelo menos, 3 (três) integrantes indígenas da respectiva etnia;</b></p> <p>II – Informação de instituições representativas ou órgãos públicos que atuem e tenham atribuição de atuação nos territórios onde o interessado nasceu ou residiu, onde seu povo, grupo, clã ou família indígena de origem esteja situada e onde esteja sendo atendido pelo serviço de saúde;</p> <p>§ 2º Será obrigatória a exigência da certidão negativa de registro de nascimento da serventia competente do local de nascimento e a busca, pelo registrador civil, por registro de nascimento junto à Central de Informações do Registro Civil (CRC).</p> <p>§ 3º A dúvida ou a suspeita acerca do requerimento de registro tardio deverá ser fundamentada e, caso persista, o registrador submeterá o caso ao Juízo competente. (NR)</p> <p>Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.</p>
--	---

Fonte: tabela comparativa de elaboração própria, grifos não constantes no original, 2025.

Compreende-se que o direito ao registro do nome das pessoas indígenas, a partir da sua etnia, possibilita que este reflita a sua identidade, não sendo apenas uma exigência de caráter administrativo ou burocrático, mas um instrumento de afirmação étnica, política e, inclusive, espiritual.

Isto se compatibiliza com os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito internacional, na garantia da dignidade, igualdade e reconhecimento legal de todas as pessoas (ONU, 1948), sobretudo na Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas (2008) com o direito à autodeterminação dos povos e a liberdade de se desenvolver, social, cultural e economicamente. Isso, em oposição ao perfil integracionista do Estatuto do Índio (Lei 6.001/1973), incompatível com a previsão constitucional (1988) vigente que consagra o reconhecimento aos costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas.

A identidade de um grupo ou indivíduo não é definida apenas por suas características internas, mas, principalmente, pelas fronteiras que estabelece na relação com o “outro” (Barth, 1995). As identidades coletivas são mantidas por essas fronteiras simbólicas e sociais.

Nesse sentido, o registro do nome indígena, quando reconhecido pelo Estado, não só reafirma a sua maneira de ser no mundo, mas a diversidade como valor fundamental.

Sob essa perspectiva, o nome indígena tradicional não é apenas uma escolha cultural, mas uma expressão de pertencimento coletivo. Assim, a possibilidade de registrar o nome conforme a tradição indígena é também uma afirmação da relação cosmológica desses povos com o mundo natural (Krenak, 2019).

A ideia de nós, humanos nos descolarmos da terra, vivendo numa abstração civilizatória é absurda. Ela suprime a diversidade, nega a pluralidade das formas de vida, existência e de hábitos. Oferece o mesmo cardápio, o mesmo figurino e, se possível, a mesma língua para todo mundo.

Para a Unesco, 2019 é o ano internacional das línguas indígenas. Todos nós sabemos que a cada ano ou a cada semestre uma dessas línguas maternas, um desses pequenos originais de pequenos grupos que estão na periferia da humanidade, é deletado. Sobram algumas, de preferências aquelas que interessam às corporações para administrar a coisa toda, o desenvolvimento sustentável, [...].

Definitivamente não somos todos iguais, e é maravilhoso saber que cada um de nós que está aqui é diferente do outro, como constelações. O fato de podermos compartilhar esse espaço, de estarmos viajando juntos, não significa que somos iguais; significa exatamente que somos capazes de atrair uns aos outros pelas nossas diferenças, que deveriam criar o nosso roteiro de vida. Ter diversidade, não, isso de uma humanidade com o mesmo protocolo. Porque isso até agora foi só uma maneira de homogeneizar e tirar a alegria de estar vivos (Krenak, 2019, p.23, 33).

O nome da pessoa indígena, tradicionalmente definido conforme a sua linguagem, é um dos principais símbolos que distinguem e reforçam a pertença de um povo, permitindo que sejam vistos e respeitados pela sua identificação social, enquanto expressão do reconhecimento e da estima para si em suas atividades (Honneth, 2003).

A Resolução n. 12/2024 CNJ/CNMP, ao promover as atualizações descritas, permite o reconhecimento jurídico desses nomes e perfaz medida reparatória que contribui para o fortalecimento da autoestima coletiva e o empoderamento das comunidades indígenas nos espaços públicos e institucionais.

Importa frisar que o reconhecimento do nome pelo Estado é um direito, mas de cunho declaratório. Os povos indígenas não precisam que o Estado reconheça sua existência e atividade: eles existem independente de questões burocráticas que atestem sua presença, bem como, a sua nomenclatura. Eles resistem com muita luta aos reveses históricos.

Os povos indígenas lutaram e lutam para sobreviver as mais diversas formas de violações de direitos humanos, e no passado não muito distante muitas vezes precisaram esconder a sua identidade cultural para não sofrer o extermínio físico, pois o cultural já foi institucionalizado pelo Estado com a política de integração e assimilação da cultura alheia, sendo o cartório nesses contextos, o grande exemplo de política institucional de negação da identidade dos povos indígenas.

Para nós povos indígenas, ter o direito ao nome étnico garantido e reconhecido é uma das formas de fortalecer nossa cultura, nossas origens, lutas coletivas, e principalmente manter viva a resistência dos nossos antepassados que banharam o

solo brasileiro com o próprio sangue. Sabemos que temos enormes desafios, lutamos a vida inteira, desde os nossos antepassados para conquistar direitos, hoje é para não os perder (PATAXO, 2020, p.17).

O entendimento que se extrai dos textos e da própria norma é que caso assim desejem, o registro civil dos indígenas será feito atendendo a sua linguagem de origem e o grupo a qual pertencem, considerando ainda, os ideais comunitários próprios das suas organizações. Respeitado assim, seu direito à diferença na sua identificação pessoal, alinhado à autodeterminação do seu respectivo povo e território.

## CONCLUSÃO

A CRFB (1988), em seu art. 231, consagra o reconhecimento dos costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, representando uma mudança histórica no tratamento estatal, antes pautado por atos assimilacionistas e pela rejeição de suas identidades. O nome constitui elemento básico da subjetividade, especialmente entre os povos indígenas, cuja língua e organização social são intimamente ligados à sua identificação pessoal, a coletividade e a forma com que se observam como parte da natureza, do todo (Krenak, 2019).

Retornando à questão norteadora: como o direito ao registro do nome indígena, proposto pela resolução conjunta 12/2024 CNJ/CNMP, pretende atender ao ideal de autodeterminação dos povos tradicionais? Diante das leituras, compreende-se que a resolução representa um avanço importante não apenas do ponto de vista jurídico administrativo, mas também do reconhecimento ético e cultural, pois reafirma o preceito constitucional e internacional<sup>3</sup> da autodeterminação.

Ao permitir o registro civil na língua indígena e com base nas formas próprias de nomeação, a norma rompe com uma lógica colonizadora e possibilita que as identidades étnicas sejam reconhecidas considerando a sua autenticidade.

A Resolução n. 12/2024 (CNJ/CNMP) caminha na construção de um Brasil que reconhece sua diversidade interna não como uma questão a ser superada ou suprimida, mas como riqueza a ser protegida e incentivada. No entanto, possíveis desafios na sua implementação prática perpassam pela capacitação dos agentes (cartórios e demais órgãos envolvidos nos procedimentos), da escuta ativa das comunidades indígenas e do respeito contínuo a sua autodeterminação.

---

<sup>3</sup> A previsão expressa sobre autodeterminação consta no art.3º da Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas (2008).

A intersecção entre os referenciais teóricos sobre etnicidade, pertencimento e reconhecimento permite compreender o nome como um instrumento de afirmação de fronteiras identitárias e de reivindicação de direito cultural, sendo, por isso, instrumento essencial para a cidadania indígena. O avanço normativo recente insere-se, portanto, com o escopo de construção de novos cenários, nos quais se reconheça a pluralidade de vivências que compõem o Estado brasileiro.

Percebe-se que, a Resolução Conjunta n. 12/2024 CNJ/CNMP, no que pese reconheça registro dos nomes tradicionais, demanda a qualificação técnica dos servidores para sua correta aplicação e uma nova percepção do direito indígena a partir do efetivo reconhecimento da sua cultura e seus desdobramentos, o que poderá ser observado melhor na prática com o decurso do tempo, diante da sua recente entrada em vigor, em dezembro de 2024.

Desse modo, o direito ao registro do nome indígena não pode ser entendido apenas como uma questão de ordem técnica, mas uma demanda jurídica e política de reconhecimento da autodeterminação de um Estado que se propõe pluriétnico, com a presença de múltiplas culturas e identidades (Duprat, 2002).

## REFERÊNCIAS

BARTH, Fredrik. **Grupos Étnicos e suas fronteiras**. In: Teorias da Etnicidade. Potgnart, Philippe e Striff-Fenart, Jocelyne (Orgs.). São Paulo: UNESP, 1995.

BARTH, Fredrik. **Grupos étnicos e suas fronteiras: fundamentos da antropologia cultural**. 2. ed. Brasília: Editora da UnB, 1995.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da personalidade e autonomia privada**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 2022.

BRASIL. Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o **Estatuto do Índio**, Senado, 1973.

BRASIL. Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2022. **Código Civil**. Brasília: Senado, 2002.

BRASIL. Resolução Conjunta de nº03/2012. “**Resolução de nº03/2012 – Regulamenta o Registro Civil de Nascimento de Pessoas Indígenas**” CNJ, CNMP, de 2012. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_conjunta\\_032012.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_conjunta_032012.pdf). Acesso em: 24 abri. 2025.

BRASIL. Resolução Conjunta de nº12/2024. “**Altera a Resolução de nº03/2012 – Regulamenta o Registro Civil de Nascimento de Pessoas Indígenas**” CNJ, CNMP, 13 de dezembro de 2024. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_conjunta\\_032012.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_conjunta_032012.pdf). Acesso em: 24 abri. 2025.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **O direito Internacional em um mundo em transformação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Informativo de Jurisprudência nº18/2024** (Ato normativo: nº0007754-80.2024.2.00.0000. Plenária, Brasília, DF, 20 dez. 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.br.files/original215655202412206765e82768f9c.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2025.

DUPRAT, Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. **O estado pluriétnico, além da tutela: bases para política indigenista**. 2002.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Trad. Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Ampliação da proteção ao nome da pessoa humana. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. **Manual de teoria geral do direito civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 249-266.

ONU. **Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas**. Rio de Janeiro: Nações Unidas, 2008. Disponível em: [https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS\\_pt.pdf](https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf). Acesso em: 15 abri 2025.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 15 abri. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica**. Organização dos Estados Americanos, 1969. Ratificada pelo Decreto n. 678 de 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 28 abri. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 169 sobre Povos Indígenas e Tribais**, aprovada em 1989. Ratificada pelo Decreto n. 5.051 de 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm). Acesso em: 28 abri. 2025.

PATAXÓ, Patrícia Rodrigues dos Santos. **O direito ao nome étnico no registro civil dos povos indígenas no Brasil**. Opará: Etnicidades, Movimentos Sociais e Educação, (S.1), V.8, N.13, P. E132016, 2020.

POUTIGNAT, Philippe; STREIFF-FENART, Jocelyne. **Teorias da etnicidade**. Seguido de grupos étnicos e suas fronteiras de Fredrik Barth. Tradução de Elcio Fernandes. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998.

SALERT, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) Humana e os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. 3. Ed. Tradução de Regis Barbosa e Karem Elsabe Barbosa. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1994.